



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	11543.004389/2004-83
Recurso nº	152.759 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2000 a 2002
Acórdão nº	104-22.114
Sessão de	07 de dezembro de 2006
Recorrente	CARLOS GUILHERME DE ABREU E LIMA
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Não há vedação à constituição de crédito tributário decorrente de procedimento de fiscalização que teve por base dados da CPMF. Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE - O

pel
Gu

Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2, DOU 26, 27 e 28/06/2006).

Preliminares Rejeitadas

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS GUILHERME DE ABRE E LIMA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado), Heloísa Guarita Souza, Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Oscar Luiz Mendonça de Aguiar.

Relatório

Contra CARLOS GUILHERME DE ABREU LIMA foi lavrado o Auto de Infração de fls. 147/152 e Termo de Constatação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 126/146 para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no montante total de R\$ 4.353.546,29, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/11/2004.

Infração

A infração está assim descrita no Auto de Infração:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme exposto e detalhado no Termo de Constatação e Encerramento de Ação Fiscal do presente processo.

No referido Termo a autoridade lançadora detalha a matéria tributária e relata, em síntese, que o lançamento teve por base recursos creditados na conta bancária de nº 80-000048-1, do Banco Rural S/A, de titularidade do contribuinte, em relação aos quais, intimado, não comprovou a origem.

Informa que com base nos dados da CPMF identificou discrepância entre a movimentação financeira do contribuinte e os rendimentos por ele declarados e que obteve junto à instituição financeira, mediante expedição de RMF, os extratos bancários. De posse desses, relacionou os créditos de valores iguais ou superiores a R\$ 1.000,00 e intimou o contribuinte a comprovar suas origens.

Esclarece, ainda, que a conta bancária em questão é mantida em conjunto com o pai do autuado e que, por essa razão, considerou como rendimento omitido neste processo apenas 50% do valor dos depósitos de origem não comprovada, conforme estabelece o § 4º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Impugnação

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 159/173 onde argúi, preliminarmente, a nulidade do procedimento fiscal por erro na identificação do sujeito passivo. Aduz, em síntese, que a totalidade dos recursos creditados na conta bancária é de titularidade do outro correntista. Diz que a conta foi aberta em conjunto com a única finalidade de, na ausência do seu pai, movimentar a conta à sua ordem. Argumenta que não há como comprovar esse fato, pois, como teria dito durante a ação fiscal, toda sua documentação fora apreendida pela Polícia Federal. Portanto, arremata, o ônus da prova seria do Fisco.

Argúi, também, preliminar de nulidade do lançamento por violação ao princípio constitucional da ampla defesa. Reitera que os documentos que comprovariam a origem dos

depósitos foram apreendidos pela Polícia Federal e por representantes da própria Receita Federal e argumenta que, estando o Fisco de posse desses documentos, deveria ele trazê-los aos autos para comprovar a origem dos depósitos.

Sustenta que, da forma como se processou a Fiscalização, houve flagrante violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa; que as circunstâncias acima referidas tolheram ao Impugnante a possibilidade de constituir prova negativa.

Argumenta não ser razoável exigir, de quem não tem obrigação de manter escrituração contábil, prestar contas de todos os depósitos que fez em suas contas bancárias.

Invoca o princípio da verdade material e argumenta que o lançamento se ateve apenas aos depósitos bancários, sem lastro na realidade fática, no que “importou num verdadeiro excesso de exação, eis que tributam valores que não são renda.” E resume:

Destarte, a conclusão inarredável é no sentido de que o procedimento fiscal é totalmente nulo. Isto porque, em primeiro lugar, se porventura existe a ocorrência do fato gerador do imposto, esse não ocorreu em relação à pessoa do Impugnante; assim, o Autuado é pessoa ilegítima para figurar no pólo passivo da ação fiscal; em segundo lugar, o Auto de Infração foi lavrado com total afronta ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório Pleno (CFRB/88, art. 5º, LV), visto que, além da União Federal estar na posse da documentação fiscal-contábil dos que figuram como titular da conta de depósito, não foi apresentado nenhum laudo conclusivo sobre a referida documentação, sujeito à contraprova ou, ainda, sequer foi juntado qualquer documento para o fim de lastrear a peça acusatória fiscal.

Insurge-se contra a aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2002 que autorizou a utilização dos dados da CPMF como base para a constituição de crédito tributário. Sustenta que o dispositivo, que alterou norma anterior que vedava a utilização desses dados não poderia alcançar fatos anteriores à sua vigência. Invoca jurisprudência administrativa nesse sentido.

Quanto ao mérito, argumenta que depósitos bancários não se caracterizam como renda e, portanto, não poderiam ser utilizados como base para o lançamento. Questiona a validade do art. 42 da lei nº 9.430, de 1996 no que se refere às pessoas físicas. Repete argumentos no sentido de que as pessoas físicas não estão obrigadas a manter escrituração contábil

Menciona jurisprudência no sentido da impossibilidade de lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários.

Sustenta que o lançamento, na forma como se processou, com base em depósitos bancários, e no valor em que se deu, afronta o princípio da razoabilidade.

Decisão de Primeira Instância.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que durante o procedimento fiscal o contribuinte não alegou que os recursos pertenciam apenas a seu pai, deixando para fazê-lo apenas na fase impugnatória;

- que o Contribuinte não trouxe qualquer elemento que comprovasse que os documentos que provariam a origem dos depósitos bancários teriam sido apreendidos;

- que também não indicou durante o procedimento fiscal que documentos apreendidos comprovariam a origem dos depósitos;

- que, portanto, não se configura o erro na identificação do sujeito passivo ou o cerceamento do direito de defesa;

- que sobre a alegada violação ao princípio da irretroatividade, a norma em questão tem natureza procedimental, de ampliação dos poderes de fiscalização e, nesse caso, aplica-se imediatamente a nova norma;

- que o art. 42 da lei nº 9.430, de 1996 não criou nova hipótese de incidência de imposto, mas apenas instituiu novo meio de fiscalização;

- que, quanto ao mérito, o lançamento teve por base presunção legal de omissão de rendimentos.

- que o que se tributa não são os depósitos, mas os rendimentos apurados a partir dos depósitos não comprovados, pelo qual se manifesta a omissão de rendimentos;

- que o procedimento fiscal se deu em consonância com o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

- que a jurisprudência invocada, em especial a súmula 182 do TFR, se referem a legislação anterior à Lei nº 9.430, de 1996.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001.

Ementa: LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO.

É incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

LEGALIDADE / CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

À autoridade administrativa, de qualquer instância, é impedido o exame da legalidade e da inconstitucionalidade da legislação

tributária, haja vista ser a matéria de análise reservada, exclusivamente, ao Judiciário.

Lançamento Procedente.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2005 (fls. 203), o Contribuinte apresentou, em 21/06/2005, o Recurso de fls. 206 onde reproduz, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, as preliminares suscitadas.

O Contribuinte argúi preliminar de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo. Aduz que os recursos aportados para a conta bancária e que serviram de base para o lançamento, não são de sua titularidade, mas do outro correntista.

Não procede a alegação. Cumpre esclarecer que se trata neste caso de lançamento com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual, disciplina o procedimento a ser adotado pela autoridade administrativa no caso de contas bancárias com mais de um titular. Para maior clareza, reproduzo a seguir o referido dispositivo, chamando a atenção para o seu parágrafo sexto, *verbis*:

Lei nº 9.430, de 1996:

"Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

I - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).



§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Como se vê, o parágrafo sexto estabelece que, no caso de contas conjuntas, os depósitos cuja origem não tenham sido comprovadas devem ser divididos entre os titulares das contas bancárias. Foi exatamente o que fez a autoridade lançadora.

Para se atribuir todos os depósitos a um único titular, esse fato deveria ser comprovado, e não apenas declarado por um ou por ambos os titulares.

É de se concluir, portanto, que, ao imputar metade da omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários de origem não comprovada a cada um dos titulares da conta bancárias, a autoridade lançadora agiu de acordo com o que estabelece a legislação. Sendo assim, não há falar em erro na identificação do sujeito passivo.

O Contribuinte argui também preliminar de nulidade do lançamento por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Diz que os documentos que comprovariam a origem dos depósitos bancários teriam sido apreendidos pela Polícia Federal e que, neste caso, o próprio Fisco deveria trazê-los aos autos. Afirma também que não é razoável exigir-se esse tipo de comprovação por quem não tem obrigação de manter escrituração e que se trata de prova negativa.

Também não procede a alegação. Primeiramente, o Contribuinte não comprova a alegada apreensão dos documentos que comprovariam a origem dos depósitos bancários. Sequer informa qual seria tal origem. Depois, ainda que se considerasse esse fato, deveria o Contribuinte, no mínimo, indicar quais as origens dos depósitos bancários e quais documentos – supostamente apreendidos – comprovariam essas origens, o que não fez.

Sobre a alegação de que não é razoável exigir-se comprovação das origens dos depósitos por quem não é obrigado a manter escrituração contábil, não há qualquer vinculação lógica entre a exigência legal de que os contribuintes comprovem sua movimentação financeira e a necessidade de que mantenham escrituração contábil. A lei exige a comprovação, os meios como os contribuintes vão se organizar para cumpri-la fica a critério de cada um.

Seria pouco razoável é que a lei obrigasse aos contribuintes, pessoas físicas, a manterem escrituração contábil.

Vale ressaltar, ainda, que, ao contrário do que alega o Recorrente, não se trata aqui de prova negativa. O que a lei exige é que os contribuintes comprovem a origem da sua movimentação financeira, e estabelece a presunção legal de que os depósitos de origem não comprovada tiveram origem em rendimentos subtraídos ao crivo da tributação.

Não vislumbro, assim, onde pode ter havido cerceamento do direito de defesa, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

O Recorrente insurge-se, ainda, contra a utilização dos dados da CPMF como base para o lançamento. Diz que o art. 1º da Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311 de 1996, não poderia retroagir para alcançar fatos anteriores à sua publicação.

Vejamos o que diz o art 1º da Lei nº 10.174, de 2001:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 11...

§ 3º A secretaria da Receita Federal resguardará, na forma aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966, e alterações posteriores'.

A seguir a redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996:

Art. 11.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.

A questão a ser decidida, portanto, é se, como a legislação alterada vedava a utilização das informações para fins de constituição de crédito tributário de outros tributos, o que passou a ser permitido com a alteração introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001, é possível, ou não, proceder-se a lançamentos referentes a períodos anteriores à vigência dessa última lei, a partir das informações da CPMF.

Entendo que o cerne da questão está na natureza da norma em apreço, se esta se refere aos aspectos materiais do lançamento ou ao procedimento de investigação. Isso porque o Código Tributário Nacional, no seu artigo 144, disciplina a questão da vigência da legislação no tempo e, ao fazê-lo, distingue expressamente as duas hipóteses, senão vejamos:

Lei nº 5.172, de 1966:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maior garantia ou privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros.

Não tenho dúvidas em afirmar que a alteração introduzida pela Lei nº 10.174 no § 3º da Lei do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996 alcança apenas os procedimentos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação do Fisco que, a partir de então, passou a poder utilizar-se de informações que antes lhe eram vedadas.

Essa questão, inclusive, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ em recentes julgados que concluíram nesse mesmo sentido. Como exemplo cito a decisão da 1ª Turma no Resp 685708/ES; RECURSO ESPECIAL 2004/0129508-6, cuja ementa foi publicada no DJ de 20/06/2005, e que teve como relator o Ministro LUIZ FUX, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.

1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.

2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: 'Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo

instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

9. Recurso Especial desprovido, para manter o acórdão recorrido.

Aplicável na espécie, portanto, o disposto no § 1º, do art. 144 do CTN, acima referido.

Rejeito, portanto, também essa preliminar.

Quanto ao mérito, o Contribuinte se limita a argüir a impossibilidade do lançamento com base em depósitos bancários e questiona a validade do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vale ressaltar que se cuida, na espécie, de lançamento com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, já transcrito acima, que estabelece uma presunção.

Como assinala Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones iuris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (iuris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (iuris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma *presunção legal* quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a *certeza jurídica* da existência do fato desconhecido cuja existência é *provável* em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo *júris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

No caso concreto, o Contribuinte não esboça qualquer movimento no sentido de comprovar a origem dos depósitos bancários. Assim, é de se concluir que o procedimento administrativo se deu nos exatos termos em que previsto na legislação.

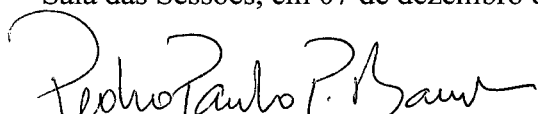
Quanto ao questionamento sobre a validade do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, este Conselho de Contribuintes tem reiteradamente decidido no sentido de que é incompetente para se pronunciar sobre constitucionalidade de lei, entendimento consubstanciado na Súmula 1º CC nº 2, aplicável ao caso, a seguir reproduzida:

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA